



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0115584-21.2012.815.2001.

Origem : *6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Igor de Rosalmeida Dantas.*

Apelada : *Zélia Gomes Vieira.*

Defensor : *Francisco de Assis Coelho.*

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE NECESSITADO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE RISCO À SAÚDE DA AUTORA. SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO EXISTENTE NOS AUTOS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis

solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade do medicamento pleiteado, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de tratamentos ofertados pelo Poder Público.

- Quanto à análise do quadro clínico da autora pelo Estado, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opção de tratamento disponível como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

- Constatada a imperiosa necessidade da obtenção do medicamento, indispensável para o tratamento da paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu custeio, não há argumentos capazes de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao apelo e ao reexame, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** movida por **Zélia Gomes Vieira** julgou procedente o pedido (fls. 38/43), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para ato contínuo, ordenar ao Secretário de Saúde do Governo do Estado da Paraíba a fornecer a(o) autor(a), o medicamento XARELTO 20MG, ou genérico, se houver, conforme prescrição médica, enquanto durar o tratamento, sob pena de aplicação de multa de responsabilidade pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)/dia, até o limite de R\$

10.000,00 (dez mil reais); sem prejuízo de representação por ato de improbidade administrativa; crime de responsabilidade, de desobediência e prevaricação.” (fls. 42).

Em sede de razões recursais (fls. 48/61), o Estado da Paraíba sustenta, de forma preambular, o cerceamento do direito de defesa em razão de não ter sido facultada a possibilidade de nomear médico perito para avaliação do quadro clínico da autora, assim como, a análise do medicamento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o erário público. No mérito, destaca a possibilidade de substituição do medicamento postulado por outro de igual eficácia, com o mesmo princípio ativo.

Ao fim, pugna pelo provimento de seu apelo para que seja declarada a nulidade da sentença ou, caso não seja esse o entendimento, que seja o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões apresentados (fls. 63/71).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 77/85), opinou pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme se observa dos autos, Zélia Gomes Vieira, ora recorrida, é portadora de arritmia cardíaca, tendo passado por vários internações devido à fibrilação atrial paroxística (CID I48), necessitando do uso contínuo do medicamento Xarelto 20 mg, conforme prescrição médica (fls. 09/10).

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição do medicamento que lhe foi prescrito, bem como diante da negativa estatal, Zélia Gomes Vieira propôs a presente demanda com o objetivo de obtenção do fármaco.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

1. Das Preliminares

1.1 Do Cerceamento de Defesa

No que se refere à questão preliminar de cerceamento de direito de defesa e à suposta inobservância do devido processo legal, revelam-se manifestamente improcedentes e infundados os argumentos apelatórios apresentados pelo Estado da Paraíba, especialmente em se considerando as especificidades do caso concreto.

De proêmio, esclarece-se que o julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

Sobre o tema, precisas são as lições de Cássio Scarpinella Bueno, em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª edição de 2010, que:

“Para a compreensão do 'julgamento antecipado da lide', é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.” (pag. 247).

Conclui, então, que:

“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.” (pag. 247).

Nesses termos, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

Na hipótese vertente, o magistrado de base – deparando-se com uma demanda obrigacional para fornecimento de medicamento, devidamente instruída com laudo médico, após apresentação de contestação que não foi capaz de sequer gerar dúvida concreta quanto aos termos da prescrição colacionada aos autos – formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a manifestação das partes.

Assim, não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento ao devido processo legal ou mesmo em violação ao princípio da cooperação, porquanto, após a devida argumentação das partes e juntada das respectivas provas documentais, o magistrado entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do convencimento sobre o litígio em tela, como, de fato, constata-se no caderno processual.

Nesse trilhar de ideias, em se tratando de análise do quadro clínico da autora, não cabe ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa.

Ora, é entendimento pacífico que não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial”, cuja análise, na maior parte dos casos, o Estado da Paraíba sustenta ser necessária.

Assim diante do entendimento de que não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial”, revela-se mais que suficiente a prescrição oriunda de profissional tal qual colacionada aos autos.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa e da necessidade de análise do quadro clínico autoral.

1.2 Da Legitimidade Passiva

Não há que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO QUANTO A

NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.

2. Qualquer um do entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal a quo, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015).

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar invocada.

2. Do Mérito

No tocante ao **pleito meritório**, igualmente, revelam-se improcedentes as razões tecidas pelo apelante. O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol de medicamentos elaborado pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição do medicamento para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal*

e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifo nosso).

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 06.9.2008. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido”. (STF - RE: 723578 RN, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014).

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER

PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

(...)

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido." (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) - (grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser

humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente conclui que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde da paciente, há de se garantir a devida prestação jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES** arguidas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível e à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para compor quorum em face do impedimento do Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e a Exma. Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes, convocada para compor quorum em face da suspeição do Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator